



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

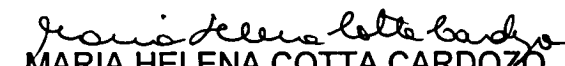
Processo nº. : 10640.000368/2003-47
Recurso nº. : 141.916
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ LOURES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.040

IRPF - EXERCÍCIO DE 1999, ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ LOURES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47
Acórdão nº. : 104-21.040

Recurso nº. : 141.916
Recorrente : CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ LOURES

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado, em 20/12/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, o Auto de Infração de fls. 04 a 12, no valor de R\$ 237.234,66, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício (75 % - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e Juros de Mora, tendo em vista a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1998.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação por meio de correspondência postada em 25/02/2003 (fls. 83 - verso do AR, sem data de recebimento), o interessado apresentou, em 28/03/2003 (fls. 84), tempestivamente, a impugnação de fls. 84 a 95, acompanhada dos documentos de fls. 96 a 105, contendo as seguintes razões, em síntese: *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47
Acórdão nº. : 104-21.040

Preliminar

- devem ser excluídos da base de cálculo do imposto os depósitos efetuados pelo Sr. José Milton Neiva Moreira, em face do recolhimento do crédito tributário a eles correspondente, conforme DARF no total de R\$ 179.755,03 (fls. 98);

- o valor de R\$ 323.303,34 foi depositado na conta do contribuinte por seu primo, José Milton Neiva Pereira, com o objetivo de transferir recursos do Rio de Janeiro para Juiz de Fora;

- a fiscalização não aceitou as justificativas, fornecidas pelo contribuinte durante a fase de fiscalização;

- individualizadamente cada depósito é inferior a R\$ 12.000,00 e o seu somatório é inferior a R\$ 80.000,00;

- do montante de R\$ 365.235,46, considerado pela fiscalização, ficou comprovado que o total de R\$ 323.303,54 não foi depositado pelo autuado, sendo que o crédito tributário correspondente a esta presumida omissão foi recolhido pelo efetivo titular dos recursos;

- assim, a soma dos depósitos remanescente no processo é da ordem de R\$ 41.931,12, inferior, portanto, ao limite consignado na lei;

- além disso, os depósitos efetuados pelo impugnante, com recursos próprios e de sua mãe, individualmente, são todos eles inferiores a R\$ 12.000,00, portanto o lançamento não encontra amparo na legislação; *el*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47
Acórdão nº. : 104-21.040

- a legislação tributária em vigor estabelece, nos incisos I e II do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda, que, uma vez materialmente ocorrido, faz com que surjam os efeitos da obrigação jurídico-tributária;

- existe ainda outro tipo de norma jurídica, que prevê hipóteses de omissão de receitas, define os critérios de determinação do valor omitido e tem como pressuposto de aplicação a demonstração da ocorrência do fato gerador;

- conforme a hierarquia das leis, tem-se que a Lei nº 9.430/96, ao equiparar o depósito à renda, "atropelou" o CTN e a CF, sendo assim flagrantemente inconstitucional;

- admitir-se-ia, no máximo, que houvesse o arbitramento dos rendimentos do contribuinte, desde que tivesse ficado demonstrada a existência de sinais exteriores de riqueza, caracterizados, a uma, por valores mantidos em instituição financeira incompatíveis com os rendimentos declarados, a duas, por variação patrimonial não acobertada por valores informados em declaração de rendas e a três, pela verificação de renda consumida sem a devida cobertura de valores declarados (cita doutrina de Aurélio Pitanga Seixas Filho, Súmula nº 182, do TFR, e jurisprudência do STJ e administrativa)

Mérito

- o art. 42 da Lei nº 9.430/96, de legalidade duvidosa, tão-somente determina que o contribuinte comprove a origem dos recursos, isto é, exige que os depósitos sejam suportados por recursos oferecidos à tributação e que os depósitos sejam com eles compatíveis, não exigindo que o contribuinte vincule cada depósito a um determinado rendimento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47
Acórdão nº. : 104-21.040

- os rendimentos e outros recursos movimentados pelo autuado são totalmente compatíveis com a sua movimentação financeira;

- o somatório dos depósitos, cerca de R\$ 42.000,00, certamente não apresentava interesse fiscal, principalmente levando-se em conta o nível de sonegação neste país;

- parte da movimentação bancária é justificada por recursos do contribuinte e de sua esposa, já que formam uma unidade familiar; por recursos acumulados em exercícios anteriores, da ordem de R\$ 35.000,00, conforme informado em sua declaração IRPF; por recursos pertencentes a uma tia enferma, de quem é curador; por recursos pertencentes a sua mãe, visto que administra seus bens;

- o ano-calendário autuado foi bastante difícil para o autuado, fato que o obrigou a levantar pequenos empréstimos com amigos, o que justifica alguns depósitos e saques em sua conta-corrente.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/05/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº 7.169 (fls. 107 a 121), assim ementado:

"DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional para tanto.

(...) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47
Acórdão nº. : 104-21.040

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.”

O acórdão recorrido também registra que o imposto suplementar no valor de R\$ 87.681,10, correspondente à parcela não litigiosa do lançamento, foi recolhido aos cofres públicos pelo autuado, razão pela qual essa importância, juntamente com os acréscimos legais pertinentes, foi apartada dos autos (fls. 105).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/05/2004 (fls. 124), o interessado apresentou, em 28/06/2004, o recurso de fls. 125 a 137.

Às fls. 140 a Autoridade Preparadora informa a existência de processo de arrolamento de bens.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação e acrescenta o seguinte: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47
Acórdão nº. : 104-21.040

- o julgamento de primeira instância não foi justo nem imparcial, deixando a impressão da existência de um esforço deliberado no sentido da manutenção do lançamento;

- o entendimento de que os documentos apresentados fazem prova, quando muito, apenas entre as partes e não perante a SRF não faz parte de nenhum compêndio jurídico;

- alegar que determinada prova não vale perante a SRF pode ser tido como uma heresia;

- reputa-se autor do documento particular aquele que o assinou e presumem-se verdadeiras, com relação aos signatários, as declarações dele constantes, somente cessando a fé do documento particular quando a sua impugnação for comprovada - declaração de falsidade (CPC, arts. 371, 368 e 388),

- os documentos apresentados são provas incontestas de que o Sr. José Milton Neiva Pereira depositou na conta bancária do autuado a importância de R\$ 323.303,34 e quitou o crédito tributário referente a tais depósitos;

- insistir na argumentação de que os depósitos pertencem ao autuado, apenas porque o pagamento do crédito tributário foi feito em seu nome, constituiu apego a formalismo exagerado.

- a prova escrita não pode ser desclassificada, sem qualquer diligência no sentido de comprovar falsidade ideológica.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 140,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47
Acórdão nº. : 104-21.040

(última), que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47
Acórdão nº. : 104-21.040

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1998.

Preliminarmente, cabe a aferição acerca da tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim estabelece, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em apreço, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 26/05/2004, quarta-feira, conforme registrado no AR - Aviso de Recebimento de fls. 124. Assim, o contribuinte teria o prazo de até 25/06/2004, sexta-feira, para apresentar o recurso, o que só foi feito em 28/06/2004, conforme carimbo de protocolo às fls. 125. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47
Acórdão nº. : 104-21.040

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO